

Recebido em 27/11/13
Hora: 11:50
Willy da Cruz Moura - Matr. 22127^c
CCJ-SF

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2008, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Cristovam Buarque, o projeto em pauta pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas, inclusive aquelas reservadas para moradia de trabalhadores domésticos.

Para o autor do projeto, o mercado imobiliário tem reduzido os espaços habitacionais “a ponto de torná-los inóspitos e até ofensivos à condição humana”, especialmente em relação às dependências destinadas aos trabalhadores domésticos. Com vistas a combater essa prática perniciosa, a lei proposta pretende incluir no Estatuto da Cidade diretriz com vistas a assegurar que os espaços destinados a esses trabalhadores sejam edificados de maneira condigna.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS 212 DE 08
Fl. 170



SF/13051.14646-01

Página: 1/4 26/11/2013 18:01:26

fc78fa61339651a5e34a39313e776654a88d108

de

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na primeira Comissão, mereceu voto favorável do relator, Senador Jayme Campos, com uma emenda formulada no sentido de tornar a norma aplicável a todos os espaços habitacionais, mantida a ênfase para as dependências destinadas ao serviço e à moradia dos trabalhadores domésticos.

Não houve, contudo, a deliberação da Comissão. Após a leitura da minuta de parecer, a CDR aprovou requerimento de autoria do Senador João Pedro no sentido de obter, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

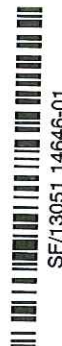
Nesse passo, a matéria foi distribuída ao Senador Eduardo Suplicy, que concluiu seu voto pela aprovação do projeto com duas emendas de sua iniciativa. Não tendo havido deliberação, a proposição continuou a tramitar na legislatura subsequente, havendo nova designação para a relatoria.

Por concordar com a manifestação do Senador Suplicy, adoto os termos de seu Relatório.

II – ANÁLISE

Como preceitua o inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, o que veio a ocorrer nos termos do Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar. A seu turno, compete aos municípios, nos termos do art. 182, executar a política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes gerais fixadas na lei federal.

Cabe aos municípios, ademais, a teor do art. 30, VIII, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



de

Em face da distribuição de competências entre os entes federativos, estabelecida no texto constitucional, não pode a União invadir o território normativo municipal. No campo da política urbana, as normas federais limitam-se à mencionada prerrogativa de estabelecer “diretrizes gerais”, cabendo aos municípios o estabelecimento de normas edilícias consentâneas com as diretrizes gerais da política urbana.

Ainda que adstrito aos contornos dados pela Constituição Federal à competência legislativa da União, o texto original do PLS nº 212, de 2008, ao limitar seus comandos às dependências utilizadas por trabalhadores domésticos, deixa de promover a mesma orientação de respeito à dignidade humana para a edificação dos demais cômodos nos prédios urbanos.

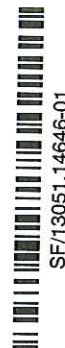
A emenda apresentada pelo relator da matéria na CDR sana parcialmente a impropriedade ao estender o escopo normativo a todas as dependências internas das edificações urbanas. O novo texto, entretanto, revela-se redundante ao destacar os cômodos destinados aos trabalhadores domésticos. Estes, como todos os demais, são obviamente alcançados pelo sentido geral do comando legal proposto.

Assim, desde que acolhida, em outros termos, a mencionada emenda, não vislumbro inconstitucionalidade na proposição, que, de outra parte, não se inclui entre aquelas atribuídas pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal, à competência privativa do presidente da República. É lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Por tais razões, adotamos e reformulamos a emenda sugerida por Sua Excelência naquela Comissão, à qual acrescentamos outra, destinada a promover a necessária adaptação da ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

pe



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 212, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 212, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....

XVIII – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto às dependências internas nas edificações urbanas, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.” (NR)

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 212, de 2008, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, com vistas a estabelecer padrões adequados de acessibilidade e conforto para as dependências internas nas edificações urbanas.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014

Senador Aníbal Diniz, Presidente em exercício

José Maria, Relatora





21

SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *em exercício: Senador Aníbal Diniz (Vice-Presidente da CCJ)*

RELATORA: *Senadora Lúcia Vânia*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)